

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

3

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**3**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Maiara Ferreira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

**Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166**

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>

### **CAPÍTULO 2..... 19**

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

### **CAPÍTULO 3..... 34**

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>

### **CAPÍTULO 4..... 45**

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>

### **CAPÍTULO 5..... 57**

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

### **CAPÍTULO 6..... 67**

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino

Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

**CAPÍTULO 7..... 77**

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

**CAPÍTULO 8..... 90**

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa

Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

**CAPÍTULO 9..... 105**

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

**CAPÍTULO 10..... 118**

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>

**CAPÍTULO 11..... 130**

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch

Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

<b>CAPÍTULO 12.....</b>	<b>143</b>
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112</a>	
<b>CAPÍTULO 13.....</b>	<b>157</b>
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113</a>	
<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>187</b>
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>200</b>
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115</a>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>207</b>
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116</a>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>219</b>
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117</a>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>228</b>
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118">https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118</a>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>239</b>
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

## RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

**CAPÍTULO 20.....254**

## ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

**CAPÍTULO 21.....268**

## O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

**SOBRE O ORGANIZADOR .....275**

**ÍNDICE REMISSIVO.....276**

# CAPÍTULO 2

## A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

*Data de aceite: 01/11/2021*

### **Alexandre Moura Lima Neto**

Mestre em Cultura e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – PGCult – UFMA

### **Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar**

Mestra em Meio Ambiente (UniCEUMA).  
Professora Universitária (UniCEUMA)

### **Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto**

Mestrando em Direito na Especialidade de Ciências Jurídico-Políticas. Universidade Portucalense Infante D. Henrique

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo analisar o biodireito no Ordenamento Jurídico brasileiro, enfocando nos reflexos registrais em torno da transexualidade. Como metodologia foi realizado um estudo bibliográfico, buscando embasamento em livros, artigos e legislações vigentes sobre o assunto tratado. No Código Civil encontra-se a legislação pertinente repletas de lacunas que deixam a possibilidade aberta de pessoa interpretarem a lei conforme a necessidade. O nome civil foi demonstrado como um direito de personalidade do indivíduo, envolvendo a dignidade da pessoa humana, regido pelo Código Civil e pela Lei dos Registros Públicos. A justiça brasileira tem se mostrado bastante sensível aos casos de indivíduos transgêneros e transexuais, acatando a mudança do nome civil em casos que informam sofrer constrangimentos ao utilizarem seus nomes civis no meio social, tanto após a mudança de

sexo, quanto antes dessas, sendo possível verificar na jurisprudência os muitos casos em que foi considerada esta mudança. Ao final do estudo verifica-se que o Biodireito tem refletido diretamente nas questões registrais, dada as rápidas transformações desse setor que fazem com que o Ordenamento Jurídico não consiga acompanhar-las na mesma velocidade, com isso a questão transexual e transgênero tem refletido diretamente nas questões registrais, verificando-se esforços da legislação e jurisprudência brasileira para uma melhor resolução dos casos que envolvem o assunto, com principais reflexos registrais verificados a partir de 2018, com o Provimento n. 73, quando todos os escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a ser obrigados a acatar as solicitações de nome e gênero de pessoas trans, sendo responsável por desburocratizar e desjudicializar esse processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Biodireito. Direitos de personalidade. Nome civil. Transexuais. Transgêneros.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze biolaw in the Brazilian Legal System, focusing on the registry reflexes around transsexuality. As a methodology, a bibliographic study was carried out, looking for a basis in books, articles and legislation in force on the subject in question. In the Civil Code, the relevant legislation is full of gaps that leave the possibility open for people to interpret the law as needed. The civil name was demonstrated as an individual's personality right, involving the dignity of the human person, governed by the Civil Code and the Public Records Law. The Brazilian justice has shown

itself to be very sensitive to the cases of transgender and transsexual individuals, accepting the change of civil name in cases that report suffering embarrassment when using their civil names in the social environment, both after the change of sex, as before, being possible verify in the jurisprudence the many cases in which this change was considered. At the end of the study, it appears that Biolaw has directly reflected on registry issues, given the rapid changes in this sector that make the Legal System not able to follow them at the same speed, with this the transsexual and transgender issue has directly reflected in the registry issues, verifying the efforts of Brazilian legislation and jurisprudence for a better resolution of cases involving the matter, with main registry effects verified from 2018, with Provision no. 73, when all Civil Registry offices of Natural Persons began to be obliged to accept requests for the name and gender of trans people, being responsible for reducing bureaucracy and making this process less judicial.

**KEYWORDS:** Biolaw. Personality rights. Civil name. Transsexuals. Transgenders.

## 1 | INTRODUÇÃO

Considerando que a sociedade esteve durante toda a história sofrendo modificações, o que antes era inaceitável hoje é algo do cotidiano, passando a existir uma nova realidade social, o Direito não pode se mostrar inerte, sendo necessário se adaptar a mesma, buscando acompanhar suas constantes evoluções. Porém, não foi possível que ele caminhasse na mesma velocidade que a biotecnologia, sendo inevitável que sua legislação não viesse a suprir todas as peculiaridades desse setor.

Tanto o indivíduo transexual quanto o transgênero envolve uma incompatibilidade entre o sexo anatômico de um indivíduo e a sua identidade de gênero. Diferenciam-se pelo fato do transgênero ser aquele em que sua identidade de gênero difere em diversos graus do sexo biológico, enquanto a transexualidade consiste em um fenômeno social, que envolve o sentimento e o desejo do indivíduo ser do outro sexo, sendo capaz de se aventurar em terapias hormonais automedicadas ou intervenções cirúrgicas para alcançar seu objetivo.

Trata-se de um tema bastante complexo, considerando que envolve pessoas mal compreendidas e, por vezes, discriminadas pela sociedade, sendo necessário neste estudo abordar desde as concepções do universo transexual até o posicionamento do Ordenamento Jurídico brasileiro sobre o uso social por pessoas transgêneros para possibilitar maior compreensão da temática, considerando mais especificamente os reflexos registrais.

O estudo se justifica considerando que é um tema de discussão recente no Ordenamento Jurídico brasileiro, sendo importante que estudos sejam realizados para contribuir com o melhor entendimento do assunto. Trata-se de um tema de relevância social já que envolve fatores que impactam na sociedade e um grupo social estigmatizado que ainda não possui uma proteção jurídica específica.

Nesse contexto, o tema tratado é merecedor de atenção de doutrinadores e

acadêmicos, visto que o avanço legislativo em torno do assunto é pequeno, devendo-se contemplar a necessidade de uma adaptação do Ordenamento Jurídico brasileiro a estas situações singulares geradas pelos avanços biotecnológicos.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o biodireito no Ordenamento Jurídico brasileiro, enfocando nos reflexos registrais em torno da transexualidade. Como metodologia foi realizado um estudo bibliográfico, buscando embasamento em livros, artigos e legislações vigentes sobre o assunto tratado.

## **21 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, BIOÉTICA E OS REFLEXOS REGISTRAIS**

Os direitos da personalidade são considerados como fundamentais, sendo dotados de garantias no contexto da Constituição Federal, estando diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana (BITTAR, 2015). Como bem afirma Fiuza (2019), os direitos da personalidade têm sede na Constituição Federal de forma implícita, sendo possível extrair do artigo 1º, III da Constituição uma cláusula geral da tutela da personalidade.

É no contexto dos direitos de personalidade que se insere a historicidade pessoal que está conjugada ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Sobre o assunto, Almeida (2003) disserta que:

O conhecimento da identidade pessoal é necessidade humana, e sua legitimidade dá-se na justificativa de ser núcleo central da origem de direitos a se agregarem ao patrimônio de quem adquire, pelo fato de seu nascimento, o status de filho, sejam eles direitos da personalidade ou direitos de natureza patrimonial, representando a paternidade ou maternidade as únicas respostas possíveis ao questionamento humano acerca de quem somos e de onde viemos. Trata-se de conhecer as próprias origens, que não são apenas genéticas, mas também culturais e sociais. (ALMEIDA, 2003 p. 41).

O atual Código Civil trata dos direitos da personalidade, enunciando de forma mais específica, orientando a doutrina e o julgador, pois pertencem, em síntese, aos princípios gerais de direito. Estando intimamente ligados à pessoa, a doutrina abrange ainda mais as características, em relação aos direitos da personalidade, considerando, assim, como genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis ou indisponíveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes (FIUZA, 2019).

São genéricos por serem concedidos a todos. Extrapatrimoniais por não terem natureza econômico-patrimonial. Absolutos por serem exigíveis de toda a coletividade, ou seja, o titular do direito poderá exigir que toda a comunidade o respeite, sendo oponíveis erga omnes. Inalienáveis ou indisponíveis por não poderem ser transferidos a terceiros. E imprescritíveis por não haver prazo para ser exercido, pois as ações que os protegem tampouco se sujeitam a prazo. Intransmissíveis por não se transferirem hereditariamente. Necessários, uma vez que todo ser humano os detém necessariamente, por força de lei.

Sendo essenciais porque inerentes ao ser humano. E preeminentes, pois se sobrepujam a todos os demais direitos subjetivos. Visando, assim, à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. (FIUZA, 2019).

No que diz respeito ao nome como direito de personalidade destaca-se que essa natureza jurídica se dar pelo fato do nome se constituir com caráter existencial e subjetivo na construção da individualidade do cidadão, se inserindo, portanto, em sua personalidade. Conforme destaca Peluso (2016), o nome como um direito de personalidade é irrenunciável, nascendo e se extinguindo com a pessoa e, em alguns casos, comportando proteção mesmo após a morte. Diniz (2017) complementa afirmando que o nome é ainda um direito de personalidade absoluto, intransmissível, indisponível, ilimitado, imprescindível, impenhorável e inexpropriável, sendo tanto de direito privado quanto de direito público.

Miranda (2000) coloca, ainda, o nome como um direito de personalidade primeiro, sendo um pressuposto para os demais direitos de personalidade, considerando que não se pode atribuir algo, seja de forma ativa ou passiva, sem saber a quem. Portanto, o nome é fundamental, inclusive, para que o cidadão goze dos demais direitos.

Venosa (2016) elucida que o nome está no mesmo patamar do estado, da capacidade civil e dos demais direitos do cidadão, sendo um dos principais direitos de personalidade a serem considerados, fazendo parte da pessoa, tanto que, uma vez separada do nome, ela sente como se tivesse perdido sua identidade.

Partindo do entendimento de que o nome possui em suas características jurídicas a irrenunciabilidade é possível relacionar ao princípio da imutabilidade. De acordo com Camargo (2013), o nome é imutável dado um interesse social, bem como para a segurança jurídica. Sobre o assunto, Moreira (2011, p. 22) disserta:

O princípio da imutabilidade ou definitividade tem como escopo a proteção da ordem jurídica. A fixidez do nome garante à sociedade que se possa imputar a um indivíduo hoje as consequências de fatos que ocorreram anteriormente<sup>32</sup>, sob pena de se instaurar verdadeiro caos nas relações jurídicas, estimulando a prática de ilícitos e o inadimplemento dos contratos, ante a patente impossibilidade de identificar os autores de cada ato jurídico. A imutabilidade tem como fundamento constitucional o princípio da segurança jurídica, implícito no artigo 5º, XXXVI da Constituição.

Vale destacar que pelo princípio da imutabilidade não ser absoluto, aceitando algumas exceções para sua flexibilização, fator que será abordado ainda neste trabalho, no ano de 1999, o termo foi substituído por definitivo, acreditando-se que a nomenclatura admite mais facilmente a alterações do nome em alguns casos justificáveis, principalmente, no entendimento de que o nome pode trazer situações vexatórias para o cidadão. Além do nome civil, é notório que no dia a dia, comumente as pessoas se chamam por um apelido, ou sempre possuem algum nome pelo qual são mais conhecidas, sendo estes nomes conhecidos como nome social.

### 3 I INDIVÍDUOS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

A transexualidade é uma incompatibilidade entre o sexo anatômico de um indivíduo e a sua identidade de gênero, sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde como um tipo de transtorno de identidade de gênero, também chamado de disforia de gênero. A transexualidade consiste em um fenômeno social, que envolve o sentimento e o desejo do indivíduo ser do outro sexo, sendo capaz de se aventurar em terapias hormonais automeDICADAS ou intervenções cirúrgicas para alcançar seu objetivo.

Estudos têm demonstrado uma associação da transexualidade a variações genéticas, dentre os quais destaca-se a pesquisa realizada por Hare et al. (2009), que identificaram uma associação significativa entre a presença de transexualidade e a doença nos genes do receptor de andrógeno, com pessoas traz apresentando maiores repetições desses genes em comparação a pessoas não transexuais. Foreman et al. (2018) comprovaram essa ligação genética, identificando uma associação significativa entre disforia gênero e os alelos *ER α*, *SRD5A2* e *STS*, bem como nos genótipos *Er α* e *SULT2A1*. Os autores ainda apontaram que várias combinações de alelos também foram super-representadas em mulheres transexuais, a maioria envolvendo genes do receptor de andrógeno (*AR-ERβ*, *AR-PGR*, *AR-COMT*, *CYP17-SRD5A2*).

Trata-se de um tema bastante complexo, considerando que envolve pessoas mal compreendidas e, por vezes, discriminadas pela sociedade, sendo necessário neste estudo abordar desde as concepções do universo transexual até o posicionamento do Ordenamento Jurídico brasileiro sobre o uso social por pessoas transgêneros para possibilitar maior compreensão da temática.

O nome social consiste, basicamente, no nome em que um indivíduo é reconhecido em sua comunidade, podendo-se dizer que são seus apelidos, também chamados de pseudônimos, cognomes, epíteto, alcunha ou hipocorístico, trata-se da forma afetiva de identificar uma pessoa. Mendes (2007, p. 1) sobre o uso de apelidos afirma:

É fato comum a designação de pessoas por apelidos criados a partir de elementos do próprio nome (diminutivos ou aumentativos como Zezão, Zezinho, Tonhão), por características de sua personalidade (Fuinha, Fújão, Corisco, Fecha-Tempo, Mala), pela aparência física (Capitão Gancho, Gigante, Montanha, Careca, Alemão, “Zóio de Burca”, Cabeleira, Magrão), por feitos penalmente puníveis (Jack, Pisa Macio, Pezinho de Veludo).

O que acontece é que tem pessoas que são conhecidas unicamente por seu apelido em sua comunidade, não sendo reconhecido por seu nome civil, fator que traz a importância do nome social. Exemplificando, uma pessoa que tem o nome civil de José Antônio da Civil e em sua comunidade é rotineiramente chamada de Magrão, caso seja procurada por um oficial de justiça, pela polícia pelo seu nome civil, pouco provável que seus vizinhos consigam indicar quem seja.

No que diz respeito ao uso de pseudônimo tem-se a substituição do nome civil por

um nome que pode ser considerado como artístico, sendo geralmente utilizado por pessoas famosas ou por escritores de obras literárias. França (1975, p. 510) conceitua pseudônimo como “o nome, diverso do nome civil, usado por alguém, lícitamente, em certa esfera de ação, com o fim de, nessa esfera, projetar uma face especial da própria personalidade”. Exemplifica-se com a atriz Susana Vieira que, na verdade, possui o nome de Sônia Maria Vieira Gonçalves, Sílvio Santos que tem como nome civil Senhor Abravanel e Xororó, que tem nome civil de Durval Lima, entre tantos outros famosos não só brasileiros, mas também de diversos países do mundo.

Importante destacar que o pseudônimo é protegido pelo Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 19, que diz: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. Assim, tem-se neste nome social também um direito de personalidade a ser assegurado aos indivíduos. Todavia, se faz importante destacar que para se adquirir direito a um pseudônimo se faz necessária a sua notoriedade, de forma que se tenha formado uma personalidade a partir dele e a pessoa não seja reconhecida publicamente por seu nome civil.

Dessa forma, o uso do nome social é feito constantemente em sociedade, sendo necessário seu reconhecimento pela comunidade, podendo ser considerado também como um direito de personalidade, visto que muitas vezes o indivíduo é mais reconhecido pelo seu apelido ou pelo seu pseudônimo que pelo seu próprio nome civil. Destaca-se, ainda, o uso do nome vocatório, que se acordo com Pereira (2008, p. 1):

O nome vocatório caracteriza-se por ser aquele pelo qual o indivíduo é comumente conhecido. Pode ser escolhido pela própria pessoa ou por terceiros, sendo certo que o sujeito poderá insurgir-se contra esse nome quando utilizado de forma indevida ou ofensiva. Como exemplo podemos citar o mestre “Venosa”, assim conhecido, tendo como nome Sílvio de Salvo Venosa, ou ainda “Bilac”, verdadeiramente Olavo Bilac.

Resta o entendimento que o nome vocatório é o nome pelo qual a pessoa é conhecida em sua comunidade, o seu nome social. Devendo-se destacar novamente ser um direito de personalidade, visto ser capaz de identificar o indivíduo perante a sociedade, o individualizando, porém, seu uso não substitui o uso do nome civil, que deve ser considerado juridicamente.

Nesse contexto, verifica-se que o indivíduo possui o nome como um direito de personalidade, sendo o nome civil irrenunciável e definitivo, protegido pelo Código Civil brasileiro, podendo se valer também do uso do nome social para situações informais da vida em sociedade, destacando-se a proteção dos pseudônimos também como direito de personalidade. Atualmente, as discussões em torno do uso do nome social tem sido mais voltadas para transgêneros, por sentirem-se mais à vontade com o uso do nome feminino ou masculino, dependendo do caso, para que possa melhor entender sobre o assunto, faz-se um estudo sobre o processo de construção da identidade de gênero no próximo capítulo,

visando-se entender seu contexto social, psicológico e biológico para, posteriormente, entender sobre a posição doutrinária no uso do nome social por esses indivíduos.

A mudança de gênero é uma das hipóteses previstas em lei para alteração do nome civil, visto prejudicar a vida social do indivíduo que se reconhece como de outro gênero e precisa usar o nome civil contrário. Um dos problemas para que esse direito seja aplicado de forma efetiva é a ausência de uma legislação no Brasil voltada para a proteção do indivíduo transexual, como detentor do direito de personalidade.

De acordo com Venosa (2016, p. 48) é fundamental que o nome reflita “o âmago da personalidade individual, condizer com seu estado pessoal e social, bem como deve estar consorte com o seu psiquismo, sua honra, imagem pessoal e social, não podendo ser ridículo ou vexatório”. Dessa forma, a alteração do nome civil pela mudança de gênero traz respaldo nos próprios direitos humanos, considerando-se o direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana. Para que se tenha uma noção mais clara da alteração do número por pessoas transgêneros, demonstra-se a jurisprudência a seguir:

Registro Civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido Público e Notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano sexual, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, o nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6.015/73 e da Lei n. 9.708/98. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC n. 0039490470000585836 Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Publicado no DOU de 31 de mai. 2000).

Conforme se verifica foi dado provimento à alteração do nome a um indivíduo transexual, porém, não foi considerado o seu direito à identidade de gênero, mas sim a hipótese de uso de apelido público e notório, já que o indivíduo vivia como mulher em sociedade, adotando nome social para tanto, estando o nome civil em descompasso com a identidade social vivida por ele, justificando-se, ainda, pela possibilidade de exposição do indivíduo à situação vexatória. Outra jurisprudência que demonstra a opinião favorável dos juízes em relação à alteração do nome civil por indivíduos transgêneros é apresentada a seguir:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.

Novamente se verifica na jurisprudência o entendimento do juiz de que no caso peculiar ao transexual a mudança do nome civil se justifica por não ser condizente à sua identidade social, podendo o expor ao ridículo ou a situações vexatórias, lesando seu direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Dias (2006, p. 119) fala sobre a sensibilidade de alguns juízes para conceder a alteração do nome e critica aqueles que ainda não fazem, afirmando que:

De forma absolutamente injustificável, há decisões judiciais que ainda insistem em rejeitar o pedido de alteração. A motivação nem ao menos encobre o preconceito. É alegado que o Direito consagra o princípio da imutabilidade relativa do nome, não chancelando qualquer pretensão do transgênero à mudança. Porém a Lei de Registros Públicos diz que o prenome pode ser modificado quando expuser ao ridículo seu portador [...]. Outra objeção para negar a mudança decorre da vedação de vindicar estados contrários ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Como o registro foi levado a efeito consignando corretamente o sexo aparente, a alteração não configura qualquer erro, o que leva ao indeferimento do pedido de retificação e etc.

Dessa forma, é do entendimento da autora que a alteração do nome civil de indivíduos transgêneros é plenamente justificável e, apesar de não haver legislação específica voltada para o assunto, é possível o uso de hipóteses previstas em lei que por si já justificam essa alteração, já se tem o uso de apelido ou pseudônimo prolongado, bem como a possibilidade de exposição do indivíduo a situações ridículas ou vexatórias. No caso de indivíduo que já se submeteu à mudança de sexo verifica-se a alteração não só de seu nome, mas também de a mudança de gênero no seu registro, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

REGISTRO CIVIL. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a perplexidade do meio social causado pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem com a retificação para o sexo feminino. (TJ/SP AC 2005.001.17926, 18ª. C.C, Des. Nascimento Povoas Vaz, Julg.. 22/11/05).

A jurisprudência demonstra o entendimento do juiz de que com a mudança de sexo não mais é cabível o uso de sexo masculino em seus documentos, evitando a ocorrência de constrangimentos ao apresentar seus documentos e o estes não coincidirem com a identidade social vista, destacando-se a inexistência se prejuízos à segurança jurídica já que o número do CPF do indivíduo será mantido.

Nesse contexto, é possível verificar que mesmo com divergências no posicionamento jurídico brasileiro acerca da alteração do nome em decorrência da identidade de gênero, a doutrina está sensível aos casos, adotando um posicionamento favorável à alteração do nome civil de indivíduos transgêneros, acontece que é necessário autorização e processo

judicial para se alcançar esse objetivo, considerando-se a morosidade da justiça brasileira, leva tempo para conseguirem, portanto, passam um longo período vivendo em sociedade tendo que enfrentar as situações vexatórias, encontrando-se como alternativa o uso do nome civil.

## 4 | PERSPECTIVAS DO BIODIREITO E O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O nome civil consiste em um direito de todo e qualquer cidadão, é a partir dele que ele é identificado em sociedade, o caracterizando e sendo de uso obrigatório no Ordenamento Jurídico brasileiro, conforme destaca Plácido e Silva (2003, p. 245), o nome consiste em: “o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa”. Dessa forma, tem-se no nome o meio principal de identificação do indivíduo na sociedade.

Assim, ao nascer o indivíduo passa a existir para a sociedade a partir do momento em que é registrado civilmente, sendo o nome constante nesse registro civil que prevalece juridicamente. O uso de qualquer outro nome que não seja o registrado em certidão de nascimento não possui validade. Sobre o assunto, disserta Miranda (2000, p. 97):

A imposição do prenome (*impositio nominis*) só se opera com o registro do nascimento. Quaisquer outros prenomes, que se tenha usado, ou em participações de nascimento, ou matrículas em escolas, ou passaportes, ou (irregulares) carteiras de identidade, não entram no mundo jurídico e nenhuma eficácia têm.

É possível dizer, assim, que o uso do nome civil é o atributo mais visível de um indivíduo como cidadão, caracterizando a sua individualidade, sendo possível identificar, inclusive, a que família pertence. No que diz respeito à composição do nome civil, Amorim (2010, p. 9) cita: “prenome, nome de família, sobrenome, agnome, partícula e junção, nome vocatório, apelido e alcunha, hipocrístico, pseudônimo e heterônimo, títulos nobiliárquicos e heterônimos”. Sendo o prenome aquele escolhido pelos pais por livre e espontânea vontade e o sobrenome obrigatoriamente formado pela junção dos sobrenomes dos pais.

Com base no Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 16, afirma-se que o nome é composto por prenome e sobrenome, sendo o primeiro que individualiza a pessoa e o segundo indica sua procedência familiar, sendo seu uso obrigatório. Sobre o uso do nome civil Bittar (2015, p. 130) destaca que: “o nome civil deve ser registrado, para efeito de publicidade e de proteção, em mecanismo estatal próprio”. Assim, verifica-se o uso do nome civil como algo intransferível e obrigatório, tendo como objetivo a individualização, necessário ao direito de publicidade e proteção.

Brandelli (2012) destaca que o nome civil se configura como um interesse privado de identificação, necessário para questões de segurança jurídica e social. Venosa (2016)

complementa afirmando que o nome é o meio pelo qual a pessoa é conhecida em sua família e em sua comunidade, sendo a expressão mais forte de sua personalidade.

No que diz respeito à natureza jurídica do nome, destaca-se a existência de quatro teorias: teoria do nome como propriedade; teoria negativista; teoria do Estado; e teoria do nome como direito de personalidade. A teoria do nome como propriedade, de acordo com Amorim (2010), trata-se da mais antiga, considerando que o nome se configura como um direito patrimonial, tendo o portador e sua família como titular de direito. Todavia, essa teoria não é bem aceita no Ordenamento Jurídico brasileiro, visto que o nome não pode ser considerado como uma propriedade, visto ser o nome inalienável e extrapatrimonial.

Quanto à natureza jurídica do nome pela teoria negativista tem-se sua negativa como merecedora de proteção jurídica, defendida por Savigny e Ihering e por Clóvis Beviláqua, a teoria considera que o nome não possui características de direito. Por sua vez, a teoria do Estado considera o nome como um sinal distintivo e exterior do estado da pessoa, ou seja, apenas como uma forma de identificação do cidadão perante o Estado (GOMES, 2008). Destaca-se que essas duas teorias também não são aceitas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, considerando que o nome é tido no país como um direito de personalidade, prevalecendo, portanto, a teoria do nome como direito de personalidade.

A regra geral quando se fala em nome civil é que este é imutável, definitivo, não podendo sofrer alterações, porém, em alguns casos a alteração do nome civil passou a ser necessária, sendo preciso que o princípio da imutabilidade fosse flexionado. Rosenvald (2007) elucida que a flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome civil ocorre em casos excepcionais como a exposição do titular ao ridículo ou à situação vexatória, erros gráficos, inclusão de apelido notório, para tradução caso tenha sido grafado em língua estrangeira, enfim, casos que de alguma forma prejudiquem ao indivíduo.

Gagliano (2006), por sua vez, destaca que não é qualquer melindre ou capricho que vai autorizar a mudança do nome civil perante a justiça, considerando ser ele um importante sinal da identidade do ser humano. Faz-se necessário um motivo justo, considerando as razões íntimas e psicológicas de cada indivíduo, devendo o juiz se basear na boa fé para tomar suas decisões. Sobre o assunto menciona Nogueira (1994, p. 87):

A fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade.

Entende-se, portanto, que a flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome civil apesar de ter hipóteses já preditas, pode considerar casos peculiares, desde que as razões íntimas e psicológicas do indivíduo se mostrem cabíveis. O Quadro 1 apresenta situações legais previstas para mudança e alteração do nome, destacando-se que inúmeras são as encontradas na literatura, contudo, listou-se as que mais são mencionadas pelos autores:

Erro gráfico evidente	Nesse caso tem-se a retificação do nome por erro ortográfico, podendo ser feita a qualquer tempo no próprio cartório, mediante rito sumaríssimo, de acordo com o artigo 110 da Lei dos Registros Públicos.
No primeiro ano após a maioridade	A lei permite a alteração do prenome no primeiro ano após a maioridade sem a necessidade de qualquer justificativa, desde que o sobrenome não sofra alterações, conforme artigo 56 da Lei de Registros Públicos.
Nomes vergonhosos e ridículos	Um dos motivos mais procurados para alteração do nome, permite que o indivíduo que por seu nome passe por grandes constrangimentos, estando essa hipótese prevista no artigo 55, parágrafo único da Lei de Registros Públicos.
Uso de apelido notório	Caso o indivíduo tenha um apelido pelo qual é mais conhecido que por seu nome civil, um pseudônimo, para tanto, se faz necessário que o indivíduo apresente três testemunhas comprovando o uso prolongado de apelido ou pseudônimo.
Inclusão de apelido ou alcunha	Semelhante ao caso do “uso de apelido notório”, porém o invés de alteração este é apenas incluído, também se faz necessário que seja notório e de uso prolongado, seguindo o mesmo critério de tal.
Homonímia	Quando o fato de ter um homônimo (uma pessoa com prenome e sobrenome exatamente igual a outra) estiver prejudicando a vida do indivíduo.
Tradução	Caso o indivíduo tenha seu nome civil grafado em língua estrangeira por a qualquer tempo pedir a alteração para o nome traduzido.
Vítimas e testemunhas	A lei admite a alteração do nome, quando vítimas ou testemunhas estiverem sob ameaça, com o objetivo de proteção.
Mudança de sexo	Poderá o interessado a qualquer tempo requerer a alteração do nome. Essa alteração, porém, só será permitida para o prenome, isto é, não é possível a alteração do sobrenome.

Quadro 1. Hipóteses de alteração do nome civil

Fonte: Galvão (2009).

Neste estudo tem-se como foco a alteração do nome civil por mudança de sexo, considerando que o alvo do trabalho são pessoas transgêneros, visando-se apresentar o posicionamento da legislação brasileira tanto a respeito da alteração do nome civil por indivíduos que fazem a mudança de gênero, quanto o uso do nome social para aqueles que ainda não conseguiram efetivar a mudança.

## 51 PROVIMENTOS E RESOLUÇÕES NO RECONHECIMENTO AO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANS: REFLEXOS REGISTRAS

Os provimentos e resoluções em prol do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e transgêneros têm demonstrado que a questão tem ganhado

maturidade social, política e jurídica no Brasil, destacando-se a importância do uso do nome social nesse processo. De acordo com Souza e Marchetti Filho (2020), o Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro a instituir o direito ao uso do nome social por pessoas trans, por meio do Decreto n. 48.118 de 2011, o qual somente recebeu eficácia a partir da publicação do Decreto n. 49.112 de 2012, que instituiu a criação e utilização de uma Carteira de Nome Social.

Os referidos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul são considerados como marcos no reconhecimento dos direitos desse público, tanto que, em novembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o status de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 670.422/RS por maioria dos votos, com a alteração do gênero no registro civil de pessoas trans passando a ser permitida, independente de realização da cirurgia de redesignação, em âmbito nacional.

Todavia, a decisão do STF não foi suficiente para garantir o direito ao uso do nome social, visto que ainda havia uma significativa burocracia para que fosse possível essa inclusão, sendo necessário, inclusive, entrar com ação judicial. Com isso, a mudança somente veio de fato com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275/DF em 2018, com o interessado podendo ir diretamente ao cartório para efetuar a mudança, bastando uma autodeclaração. Tem-se aqui o reflexo registral nesse âmbito, com os cartórios precisando adaptar-se para receber as mudanças de nomes, com o critério da autodeclaração como premissa.

A ADI n. 4.275 foi regulamentada pelo Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 28 de junho de 2018, que dispôs sobre “a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”. A partir deste provimento, todos os escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a ser obrigados a acatar as solicitações de nome e gênero de pessoas trans, sendo responsável por desburocratizar e desjudicializar esse processo. Importante mencionar que o responsável pelo Registro Civil de Pessoas Naturais pode recusar a solicitação caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, ou outra hipótese, devendo, nesse caso, encaminhar o pedido ao juiz corregedor permanente.

Os esforços em relação ao uso do nome social como forma de reconhecimento dos direitos das pessoas trans seguiram, verificando-se ainda no ano de 2018 a Resolução n. 270, que dispôs sobre o uso do nome social por essas pessoas que fossem usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros, o intuito foi de dar tratamento isonômico a público em questão. Além desta, cita-se mais recente Resolução do CNJ relacionada ao assunto, a Resolução n. 348/2020 que garantiu, em seu artigo 6º, o direito ao uso do nome social pela população trans submetidas à persecução penal, fundamentando-se na Resolução n. 270 do CNJ.

Diante do exposto verifica-se que muitos foram os avanços na busca por garantia

do uso do nome social pelas pessoas trans, com reflexos registrais na desburocratização e desjudicialização desse processo desde o ano de 2018, como premissa ao direito da dignidade da pessoa humana desses cidadãos.

## 6 | CONCLUSÃO

O nome civil foi demonstrado como um direito de personalidade do indivíduo, envolvendo a dignidade da pessoa humana, regido pelo Código Civil e pela Lei dos Registros Públicos. O princípio da dignidade da pessoa humana diz respeito à pessoa concreta, e não abstratamente considerada. A noção de dignidade humana como tutela geral da personalidade tem implicações no que tange a proteção da integridade física, moral e psíquica do ser humano, vinculando o intérprete e o operador do direito no momento da concretização da norma para torná-la realmente efetiva. Trata-se de um instituto regido pelo princípio da imutabilidade, não sendo possível sua mudança, tendo em vista a segurança jurídica, bem como ao interesse social, estando no mesmo patamar do estado, da capacidade civil e dos demais direitos do cidadão.

A justiça brasileira tem se mostrado bastante sensível aos casos de indivíduos transgêneros e transexuais, acatando a mudança do nome civil daqueles que informam sofrer constrangimentos ao utilizarem seus nomes civis no meio social, tanto após a mudança de sexo, quanto antes dessas, sendo possível verificar na jurisprudência os muitos casos em que foi considerada esta mudança.

Ao final do estudo verifica-se que o Biodireito tem refletido diretamente nas questões registrais, dada as rápidas transformações desse setor que fazem com que o Ordenamento Jurídico não consiga acompanhá-las na mesma velocidade, com isso a questão transexual e transgênero tem refletido diretamente nas questões registrais, verificando-se esforços da legislação e jurisprudência brasileira para uma melhor resolução dos casos que envolvem o assunto, com principais reflexos registrais verificados a partir de 2018, com o Provimento n. 73, quando todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a ser obrigados a acatar as solicitações de nome e gênero de pessoas trans, sendo responsável por desburocratizar e desjudicializar esse processo.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Jose Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva. 2010.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Princípios do Biodireito**. Novos temas de Biodireito e bioética. RJ: Renovar, 2003.

BARCHFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida**: Alguns desafios. SP. Ideias e letras. Centro Universitário. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. Saraiva. São Paulo: 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: jul.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73**, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 29 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Relator Ministro Luiz Edson Fachin, 1 mar. 2018. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 29 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 670.422**. Relator Ministro Dias Toffoli, 11 set. 2014. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 30 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348**, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 out. 2020.

CAMARGO, Mateus Travioli. O princípio da imutabilidade do nome civil e sua flexibilização na sociedade contemporânea. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIUZA, César. **Direito civil**: Curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

FOREMAN, Madeleine et al. Genetic link between gender dysphoria and sex hormone signaling. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, v. 104, n. 2, p. 390-396, 2019.

FRANÇA, R. Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1975.

HARE, Lauren et al. Androgen receptor repeat length polymorphism associated with male-to-female transsexualism. **Biological psychiatry**, v. 65, n. 1, p. 93-96, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Bookseller, 2000.

MOREIRA, Renato Oiticica. **Retificação de Registro Civil e o Direito à Identidade**. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões cíveis controvertidas: a justiça em conflito**. Sugestões Literárias, 1978.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 2016.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome civil**: características e possibilidades de alteração. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9985-9984-1-PB.pdf>>. Acesso em: jun.2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n. 48.118**, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 28 jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n. 49.112**, de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 17 mai. 2012.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao biodireito**: investigação político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTR, 2003.

SOUZA, Katharine Pederiva; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. A alteração do registro civil e o confronto com o direito a identidade sexual dos transexuais. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 1, 2020.

## ÍNDICE REMISSIVO

### C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

### D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

### E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

### F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

### I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

### L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

## **M**

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

## **N**

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

## **P**

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

## **R**

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

## **S**

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

## **U**

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

## **V**

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,

172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas 3**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)   
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)   
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 